



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002246/2004-47  
**Recurso n°** 271.405 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.586 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** HMY DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Existindo mandamento legal que proíbe a atualização monetária de créditos oriundos de ressarcimento de IPI, não há como negar-lhe validade, vigência e eficácia, e o Fisco não pode deferir a correção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Assinado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO. 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

**Relatório**

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, relativo a recolhimentos efetuados para os períodos de apuração de abril a junho de 2004. A DRF em Jundiaí deferiu o pleito da interessada por meio do Despacho Decisório de fls 83/89. A interessada foi cientificada desse deferimento em 06/07/2007 (fl. 203). Depois de constatada a inexistência de dívidas para com a União, os valores foram pagos por meio de ordens bancárias em 17/12/2007, tendo sido a contribuinte delas cientificada em 27/12/2007 (fl. 167).*

*Em 03/08/2007, a interessada havia protocolado petição para que o valor a lhe ser ressarcido fosse corrigido pela taxa Selic:*

*Tal pedido se fundamenta por ser o ressarcimento uma forma de restituição como ficou definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0-708, de 04.06.9 (sic), como também pelo tratamento igualitário que a Restituição e o Ressarcimento receberam no Decreto nº 2.138/97, como já reconhecido por diversas decisões do Conselho de Contribuintes*

*[A contribuinte cita ainda o Acórdão nº 203-12004 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes]*

*Essa solicitação foi recebida como novo pedido de ressarcimento (processo administrativo nº 13839.003024/2007-94), tendo a DRF o considerado como não formulado.*

*Inconformada com essa decisão, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.005373-5, requerendo que seu pedido fosse juntado a este processo administrativo e acolhido como manifestação de inconformidade. Tendo em vista que ela obteve liminar favorável (fls 194/196), a DRF providenciou a juntada da petição da interessada às fls 169/193 e encaminhou o processo a esta DRJ para julgamento*

acórdão: A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação, ementando assim o

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração. 01/04/2004 a 30/06/2004  
Ressarcimento Atualização Monetária.*

Assinado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13839 002246/2004-47  
Acórdão nº 3101-00.586

S3-CIT1  
Fl 273

*É incabível a atualização monetária ou a incidência de juros de mora no ressarcimento de créditos de PIS ou Cofins não cumulativos.*

*Solicitação Indeferida*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 213 e seguintes, onde requer a correção monetária pela taxa SELIC dos créditos ressarcidos a título de PIS.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão deste contencioso cinge-se à correção monetária (pela taxa SELIC), a ser aplicada aos créditos de PIS já ressarcidos à recorrente com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

O decisum do órgão julgador de primeira instância vergastado indeferiu a solicitação ancorado nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003:

*Art. 13 O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores*

( )

~~*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos I, VII e VIII do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, IV e V do art.*~~

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

~~3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13. (redação originária)~~

*Art 15 Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10 637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto.*

( . )

*VI - no art 13 desta Lei (destaques acrescentados)*

Em seu apelo, a recorrente diz que o ressarcimento ora em foco não pode ser confundido com crédito escritural, tendo característica de restituição, e bem por isso deve ser atualizado monetariamente. Junta jurisprudência administrativa e judicial referente ao ressarcimento de IPI favorável ao seu entendimento.

Em que pese haver corrente jurisprudencial e doutrinária que entenda o ressarcimento de IPI como crédito passível de correção monetária, o dado concreto que afeta cabalmente o destino desta lide é que existe mandamento em lei, como bem explicitou a decisão guerreada, proibindo a atualização monetária de tais créditos, e a menos que essa norma legal seja extirpada do ordenamento jurídico pátrio, não há como negar validade, vigência e eficácia a essa norma.

Posto isso, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO